



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904564/2012-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.521 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente NOSSAMOTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls. 42 a 56), relativamente aos recolhimentos das estimativas, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, nº 12-112.007 da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.14), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 19808.32356.020910.1.3.02-0826.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que retificou a DIPJ, a DCTF de diversos meses do ano-calendário e que, porém, não conseguiu retificar os PER/DCOMP face à decisão administrativa.

A DRJ, indeferiu a MI alegando que:

No caso ora examinado, tanto no Per/Dcomp que contém o demonstrativo de crédito, quanto na DIPJ válida quando da prolação do despacho decisório, constava o mesmo saldo negativo, qual seja, R\$ 55.539,07. Porém, essas declarações divergiam quanto ao somatório das parcelas componentes do crédito empregado em compensação, enquanto a primeira informava R\$ 92.222,74, a segunda trazia R\$ 557.076,89.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.521 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.904564/2012-91

A interessada foi, então, intimada a retificar a(s) declaração(ões) que contivesse(m) erro(s). Ciente em 05/03/2012 (fls. 13), ficou-se inerte. Agora, vendo frustrado seu intento, apresentou DIPJ retificadora após a ciência do despacho denegatório, apurando novo e maior saldo negativo, R\$ 52.828,85 (fls. 68).

Aduz que, ainda que esta prática de retificar declarações, após a ciência do despacho decisório, venha sendo admitida em sede de julgamento administrativo, é cediço que a simples oposição de declaração retificadora não basta, sendo preciso a apresentação de documentos e de escrituração contábil que, inequivocamente, demonstrem a ocorrência de erro que justifique tal alteração na informação antes prestada. Mormente como no caso em tela, em que a interessada foi previamente intimada para corrigir eventuais erros pela via de declarações retificadoras. Defende que:

Conforme a ficha 12A da DIPJ retificadora (fls. 68), a interessada apura tal saldo partindo de um tributo devido igual a R\$514.460,88 (= R\$ 323.076,53 + R\$ 191.384,35), do qual subtrai valores a título de PAT (R\$ 12.923,06), IRRF (R\$ 19.416,45) e estimativas (R\$ 534.950,22), do que resultaria o saldo negativo de R\$ 52.828,85.

Os documentos ora juntados ao processo, entretanto, confirmam retenções no total de R\$ 19.212,14 e estimativas que montam R\$ 482.121,36. Assim, partindo-se dos próprios valores de IRPJ devido e PAT informados pela interessada, o que se apura é um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 204,32, o que equivale a afirmar ausência de saldo negativo. Esquemáticamente, tem-se o seguinte:

IRPJ devido	514.460,88
(-) PAT	12.923,06
(-) IRRF	19.212,14
(-) estimativas recolhidas	482.121,36
(=) saldo de IRPJ	204,32

Assim, com base no artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, indeferiu a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 21/11/2019 (ciência eletrônica, fl.83) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/12/2019 (fl.86).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente argumenta que a DRJ reconheceu parcialmente as retenções, efetuadas por terceiros, no montante de R\$ 19.212,14, glosando o valor de R\$ 204,31. De igual modo, em relação ao recolhimento de estimativas, verificou-se glosa mais expressiva, enquanto o contribuinte informa o recolhimento de R\$ 534.950,22, a autoridade tributária somente reconhece o montante de R\$ 482.121,36, o que enseja a glosa de R\$ 52.828,66, ou seja, o equivalente ao saldo negativo adotado na compensação.

Assim, argumenta que:

Com efeito, o julgador de primeira instância assevera que o contribuinte foi intimado a realizar retificação, porém ficou-se inerte, vindo apenas corrigir sua declaração, quando do advento da decisão de não homologação da compensação apresentada. Assevera ainda que a documentação juntada na interposição da manifestação de inconformidade lastreia a glosa completa do saldo negativo, isto é, somente comprovam o recolhimento de estimativas no valor de R\$ 482.121,36 e retenções no valor de R\$ 19.212,14.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.521 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.904564/2012-91

Ocorre que, Nobre Julgador, a conclusão do julgador primário é completamente descompassada, haja vista uma mera soma dos documentos de arrecadação confirma o recolhimento de estimativas no importe de R\$534.950,22. É o que se verifica em fls. 42 a 56 do presente processo, conforme abaixo sintetizamos:

Janeiro				ZERO
Fevereiro	R\$ 3.308,33			R\$ 3.308,33
Março	R\$ 31.882,04	R\$ 3.037,75		R\$ 34.919,79
Abril	R\$ 57.415,66	R\$ 1.746,54		R\$ 59.162,20
Maio	R\$ 60.641,46			R\$ 60.641,46
Julho	R\$ 41.810,35			R\$ 41.810,35
Agosto	R\$ 50.109,75	R\$ 155,60	R\$ 42,50	R\$ 50.307,85
Setembro	R\$ 80.966,11			R\$ 80.966,11
Outubro	R\$ 22.393,84			R\$ 22.393,84
Novembro	R\$ 41.852,55	R\$ 7.480,75		R\$ 49.333,30
Dezembro	R\$ 132.106,99			R\$ 132.106,99
TOTAL	R\$ 522.487,08	R\$ 12.420,64	R\$ 42,50	534.950,22

Quanto ao valor correto das retenções, este contribuinte colacionou a Ficha 57 de sua DIRPJ, que assevera categoricamente a retenção de IR, pelas fontes pagadoras, na quantia de R\$ 19.416,45.

Argumenta que as retificações, de fato, ocorreram após a decisão administrativa, mas, que tal procedimento vem sendo admitido pela jurisprudência administrativa, cita decisões deste CARF.

Afirma que o princípio da verdade material deve nortear o PAF e cita a doutrina e decisões do CARF. Por fim, requer:

Julgar totalmente procedente o presente recurso, reformando o acórdão recorrido, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da glosa da compensação e reconhecer o direito creditório da recorrente, por força do crédito defluir diretamente dos recolhimentos juntados as fls. 42-56 (DARF Estimativa) e fls. 57-59 (retenções na fonte) do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Toda a discussão, cerne da lide, gira em torno do fato de os comprovantes de recolhimento apresentados pela recorrente (fls. 42 a 56) não terem sido levados em consideração ou acatados, em parte.

Consoante os comprovantes anexados aos autos, tem-se que o valor total de estimativas, relativas ao ano-calendário 2009, foi de R\$534.950,22, conforme conferência efetuada por este relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.521 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.904564/2012-91

Quanto ao IRF glosado, no valor de R\$204,31, entendo que a recorrente deveria ter apresentado as provas da retenção, mas, não o fez, por entender estar devidamente comprovado na DIPJ. Entretanto, só a indicação na DIPJ, que tem caráter meramente informativo, não satisfaz à comprovação da efetiva retenção. A este respeito temos a Súmula CARF 92:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, mantém-se a decisão quanto a esta glosa..

Por outro lado, tem razão a DRJ em seus argumentos, apenas a retificação da obrigação não é suficiente para fazer prova do seu direito. O art. 9º, parágrafo 3º, da IN RFB 1.110/2010 (em vigor, na ocasião) assim dispunha:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Em relação às estimativas, a documentação anexada pela recorrente indica fazer a prova a seu favor, porém, tal como requerido pelo art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, somente os créditos líquidos e certos podem ser compensados:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à unidade de origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fls.42 a 56), relativamente aos recolhimentos das estimativas, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias para confirmar a existência do crédito declarado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva